



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

24, 09, 2015

PROCESSO Nº 126390/2/14-5 - 0282/2014-CRF
PAT Nº 0740/2014-3ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE ANTONIO MELO DE ABREU JUNIOR - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 0194 /2015-CRF

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO. INEXISTE NOS AUTOS PROVAS PARA ELIDIR A DENÚNCIA. SINTEGRA. NÃO ENVIO RECONHECIDO PELA RECORRENTE.

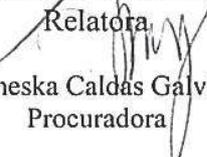
1. O ICMS é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço destinados a uso, consumo ou ativo fixo e nas entradas de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos à antecipação tributária, destinadas a contribuintes deste Estado. Dicção dos arts. 251-Y e 945 do RICMS.
2. Foi imputada a recorrente a falta de recolhimento do ICMS antecipado nas aquisições interestaduais, a mesma alega que não efetuou as compras e que solicitou a baixa da inscrição estadual, contudo, não traz aos autos documentos comprobatórios das alegações apresentadas nas razões do recurso.
3. Recorrente reconhece erro ao não procurar o escritório de contabilidade para providenciar o envio dos arquivos do SINTEGRA.
4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Mantida a decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular, julgando o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 22 de setembro de 2015.


Natanael Cândido Filho
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora